

Processo n.º 0800252-65.2015.4.05.8310S

Autor: Hospital Memorial Arcoverde Ltda.

Réu: Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos etc.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de Auto de Infração, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hospital Memorial Arcoverde Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, através da qual se busca, primordialmente, a anulação do Auto de Infração nº 10311450915 (doc. 4058310.1415326).

Narrou a inicial que o Conselho Regional de Farmácia lavrou auto de infração em desfavor do autor, sob a alegação de que o Hospital não contava com a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. No entanto, afirma o demandante que o motivo que ensejou a lavratura do referido auto de infração já foi devidamente analisado judicialmente, sendo afastada a necessidade de contratação de farmacêutico. Requereu, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos e obrigações decorrentes do auto de infração.

Por prudência, deixou-se para apreciar o pedido de tutela após manifestação do CRF/PE (doc. 4058310.1415945). Entretanto, devidamente intimado, o réu não apresentou manifestação, conforme se denota de certidão nos autos (doc. 4058310.1502627).

A tutela antecipada foi indeferida por decisão proferida por este Juízo (doc. 4058310.1503432).

Em contestação (doc. 4058310.1552187), o conselho réu defendeu, em suma, que a Lei nº 13.021/2014 estabelece a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico habilitado em farmácias privativas de unidades hospitalares, independente do porte ou número de leitos da referida unidade. Requer a improcedência do pleito autoral.

O autor peticionou nos autos informando que, em que pese constar nos CNES (doc. 4058310.1506834) a informação de que o Hospital possui 53 (cinquenta e três) leitos, na realidade a estrutura hospitalar conta com apenas 46 (quarenta e seis) leitos. Diante disso, requereu a expedição de mandado de constatação, para aferição da real quantidade de leitos existentes.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Considerando que a questão de mérito, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova em audiência, assim como de qualquer outra prova, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no art. 330, I do CPC.

A parte autora busca a anulação do auto de infração lavrado pelo CRF/PE, no qual o demandante foi autuado por explorar serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, sem, no entanto contar com o referido profissional em seu quadro de funcionários.

Inicialmente, cumpre mencionar que decisão proferida nos autos (doc. 4058310.1503432) já afastou a configuração da coisa julgada, tendo em vista que o processo no qual foi declarada a inexistência de relação jurídica e tributária (0000022-64.2012.4.05.8310) entre as partes do presente processo, sequer transitou em julgado. Ademais, levou-se em consideração na decisão que houve o aumento do número de leitos, o que retirou o hospital autor da categoria de pequena unidade hospitalar, alterando a situação fática que fundamentou a sentença do referido processo.

Todavia, entendo que a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, após a edição da lei 13.021/2014, tornou-se obrigatória, independente do porte ou número de leitos existentes na unidade hospitalar.

A necessidade de contratação de farmacêutico para prestar assistência técnica em quaisquer estabelecimentos de distribuição de medicamentos é norma cogente, estabelecida pela Lei 13.021/2014, nos artigos 5º e 8º, parágrafo único, que ora transcrevo, por oportuno:

Art. 5º. No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Pois bem.

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos percebe-se que a lei 13.021/2014 equiparou as farmácias privativas de hospitais às farmácias não privativas, no que concerne à exigência para o funcionamento com assistência técnica de farmacêutico.

Ocorre que, antes da edição da lei supramencionada, a norma que disciplinava o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e

correlatos, exigia a presença de farmacêutico apenas em farmácias e drogarias. No entanto, o auto de infração (doc. 4058310.1415326) que se pretende ver anulado foi lavrado 01/10/2015, ou seja, após a entrada em vigor da lei 13.021/2014.

Sendo assim, diante do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração nº 10311450915, hipótese que afasta a possibilidade de procedência do pedido de anulação requerido pelo autor.

III. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos**, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e o honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decisão não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arcoverde, 19 de fevereiro de 2015.

Allan Endry Veras Ferreira

Juiz Federal da 28ª Vara/PE



Processo: **0800252-65.2015.4.05.8310**

Assinado eletronicamente por:

Allan Endry Veras Ferreira - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/02/2016 13:44:59

Identificador: 4058310.1715602

160219134459079000000017
18554

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
